



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 7039/MAP -05 Agosto 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência **S/comunicação de** **N/referência** **Data**

ASSUNTO: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 304/XI/1ª**

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 2621/2010 de 04 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

MO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Dr. André Miranda
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

**ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 304/XI/(1ª) - DE 19 DE ABRIL DE 2010
DELIMITAÇÃO DO DOURO VINHATEIRO**

Caro chefe,

Em resposta ao ofício n.º 3090/MAP, remetido por V. Exa. em 20 de Abril de 2010, relativo ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Senhor Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de esclarecer o seguinte:

1. O Despacho normativo n.º 8/2010, de 19 de Março, define as regras de implementação das duas medidas de apoio específico, estabelecidas por Portugal, ao abrigo da alínea v) do n.º1 do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro: Medida agro-ambiental de apoio ao pastoreio extensivo e Medida agro-ambiental de protecção do património oleícola.
2. O mesmo Despacho normativo define no seu artigo 4.º a área de abrangência da medida de protecção do património oleícola, excluindo da mesma a área geográfica da Acção 2.4.3 do PRODER, relativa à Intervenção Territorial Integrada (ITI) do Douro Vinhateiro. O princípio de exclusão de áreas de algumas ITI do PRODER da possibilidade de usufruírem do apoio específico estabelecido pela medidas agro-ambientais do artigo 68.º tem como principal preocupação assegurar o cumprimento do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009¹, o qual prevê a necessidade de existir coerência entre as medidas estabelecidas pelo Estados-membros ao abrigo do artigo 68.º e

¹ define as regras de execução do regime de pagamento único e das medidas de apoio específico estabelecidas pelo artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

outras medidas de apoio, bem como garantir quer a não interferência com o bom funcionamento de outros instrumentos de apoio comunitários, quer com a não existência de sobreposição de apoios ao mesmo tipo de operações. As modalidades de execução das medidas agro-ambientais do artigo 68.º, incluindo as relativas à área de aplicação das referidas medidas, foram comunicadas à Comissão Europeia, comunicação esta que esteve na base da sua aprovação através de uma Decisão que permitiu que as mesmas vigorem a partir de 2010.

3. A área de abrangência da acção 2.4.3 – ITI do Douro Vinhateiro coincide com a área da Região Demarcada do Douro, a qual abrange, no caso do concelho de Mirandela, apenas as propriedades de D. Maria Angélica de Sousa Pinto Barroso, na freguesia de Frechas, e as propriedades da Sociedade Clemente Meneres, nas freguesias de Avantos, Carvalhais, Frechas e Romeu.
4. Com base no enquadramento apresentado anteriormente, importa esclarecer que, na sequência de se ter detectado que os olivicultores das freguesias referidas no ponto anterior, não abrangidos pela área da Região Demarcada do Douro, e conseqüentemente fora da abrangência da acção 2.4.3. - ITI do Douro Vinhateiro, não conseguiam candidatar-se à medida de protecção do património oleícola do artigo 68.º, foram desde logo desenvolvidos esforços no sentido de verificar a adequação da restrição face à delimitação da área da Região Demarcada do Douro, tendo sido detectado ao nível do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) que o *layer* da ITI abrangia a totalidade da área das referidas freguesias. No sentido de acautelar o direito que assistia a estes olivicultores foi decidido pelo IFAP levantar a restrição de candidatura que existia à medida de protecção do património oleícola nestas freguesias, o que foi realizado ainda durante o período de candidaturas. Em consonância, a AG do Proder desenvolverá diligências no sentido de proceder ao ajustamento do *layer* a utilizar pelo referido Instituto, de forma a que as áreas de exclusão da medida de protecção do património oleícola se restrinjam, no concelho de Mirandela, às identificadas no ponto 3.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
Gabinete do Ministro

5. Quanto à possibilidade de escolha pelos agricultores entre serem beneficiários da acção 2.4.3. - ITI Douro Vinhateiro e da medida de protecção do património oleícola, uma tal decisão será ponderada num quadro de alteração das medidas agro-ambientais do artigo 68.º, a qual regulamentarmente só está prevista acontecer durante o ano de 2011 com efeitos a partir de 2012.

Com os melhores cumprimentos, *As Penas*

A Chefe do Gabinete

Gabriela Freitas